



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N° 0000644-05.2014.8.14.0351  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AÇÃO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA  
SUSCITANTE: JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM  
SUSCITADO: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM -  
ULBRA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA.  
CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS  
PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. PENA INFERIOR A DOIS ANOS.  
COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE  
SANTARÉM – ULBRA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal Justiça, bem como desta Corte, tratando-se de concurso material, a competência é definida pelo somatório das penas abstratamente cominadas.
2. In casu, a soma das penas máximas atribuídas, em abstrato, às infrações de lesão corporal e ameaça, no quantum de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, não ultrapassa o limite do artigo 61 da Lei nº 9.099/90, fixando a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito.
3. Conflito de jurisdição dirimido para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém - ULBRA.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, dirimir o conflito negativo de competência, determinando a competência do Juizado Especial Criminal de Santarém, nos termos do voto Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao dia 08 do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 08 de agosto de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO N° 0000644-05.2014.8.14.0351  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AÇÃO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA  
SUSCITANTE: JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM  
SUSCITADO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE  
SANTARÉM - ULBRA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



## RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Penal de Santarém, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância por entender que é o Juízo do Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA o competente para processar e julgar a presente ação penal que imputou prática dos crimes do artigo 129 (lesão corporal) e 147(ameaça), ambos do Código Penal.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo do Juizado Especial Criminal de Santarém, o qual durante a audiência preliminar, antes do recebimento da denúncia, entendeu pela sua incompetência, declinando-a em favor do Juízo singular, sob o fundamento de que com a configuração do concurso de crimes a soma das penas máximas atribuídas, em abstrato, às infrações imputadas art.129 (lesão corporal), art.139 (difamação) e art. 147 (ameaça), extrapolam a alçada do Juizado Especial, razão pela qual determinou a redistribuição dos autos. (fls.29).

Redistribuídos os autos, o Juízo da 4ª Vara Criminal de Santarém, por sua vez, reconheceu a sua incompetência para apreciar o feito, alegando que para fixação da competência dos Juizado Especial Criminal a norma de regência estabelece o limite de pena máxima não superior a 02 (dois) anos, bem como, colacionou entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ' no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos', formalizando, assim, o conflito negativo de competência, momento em que foi determinado a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juiz convocado Paulo Gomes Jussara Júnior, o qual solicitou a emissão de parecer à Procuradoria Geral de Justiça.

O Procurador Geral de Justiça Marco Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pela procedência do presente conflito negativo de jurisdição, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Santarém para processar e julgar o presente feito.

Assim instruído, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, em razão da determinação do art.3º, §1º da Ordem de Serviço nº 10/2016 – VP.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia cinge-se em definir a quem compete o processamento e julgamento do feito em que se apura a suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, ou seja, se é competência do Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA ou da 4ª Vara Penal de Santarém.

A questão posta em debate é meramente jurídica. Trata-se de perquirir a competência para julgar crimes de pequeno potencial ofensivo, cometidos em concurso, quando a soma das penas não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos.

Vale ressaltar que, diverso do que entendeu o juízo suscitado, a ré foi denunciada tão somente pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 129 e 147 do



Código Penal, tendo as supostas expressões ofensivas proferidas pela acusada configurado delito de injúria, e não de difamação, a qual, em geral, é de iniciativa privada, não sendo atribuição do Ministério Público iniciá-la.

Assim, tendo o primeiro delito com pena prevista de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e o seguinte com sanção de detenção de 01 (um) mês a 06 (seis) meses, ou multa, considerando a incidência do concurso material de crimes, a soma das penas máximas em abstrato resultaria inferior a 02 (dois) anos, dentro do limite estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.099/1995.

Desse modo, verifica-se que o juízo suscitante, acertadamente, declinou da competência para apreciar e julgar o feito, uma vez que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, no sentido de que em se tratando de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos.

Como dito, no caso dos autos se trata de incidência do concurso material de crimes apenados com pena máxima de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, respectivamente. De consequência, a soma das penas máximas cominadas em abstrato resultará em quantum inferior a 02 (dois) anos.

Repita-se que tal somatório não ultrapassa o limite estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.099/1995, o que é suficiente para afastar a competência do juiz singular da 4ª vara da comarca de Santarém.

Nesse sentido destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça que se ajustam ao caso ora analisado:

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. PENAS SUPERIORES A 2 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA.**

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial.

2. No caso dos autos imputa-se ao paciente a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida. (HC 143.500/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 27/06/2011).

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA.**

I - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial



condenação hipotética (Precedentes).

II - No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1141224/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 29/03/2010).

A matéria debatida também já foi enfrentada neste Tribunal, com julgado unânime, fundado em voto condutor da lavra da eminente Desembargadora Vânia Fortes Bitar, cuja ementa revela com clareza a orientação assentada sobre o tema:

Conflito Negativo de Competência Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Belém, suscitante, e Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, suscitado TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E REPRESENTAÇÃO CRIMINAL IMPUTANDO OS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, ATRAVÉS DE TRANSMISSÃO DO PROGRAMA BARRA PESSADA CRIME DE CALÚNIA NÃO CONFIGURADO. Da análise da gravação da matéria referente ao Programa Barra pesada, veiculado pela TV RBA, no dia 17/06/2013, percebe-se claramente não ter restado caracterizado o crime de calúnia, haja vista que o suposto autor do fato, em momento algum, nas palavras proferidas em relação à aludida vítima, imputou-lhe falsamente fato certo, definido como crime, requisito indispensável à configuração do referido tipo penal CONCURSO MATERIAL, EM TESE, DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, COM INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, DO CP COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS ATRIBUÍDAS, EM ABSTRATO, AOS MENCIONADOS CRIMES, ACRESCIDOS, CADA UM, DE 1/3, EM VIRTUDE DA CITADA CAUSA DE AUMENTO. Precedente Considerada a causa especial de aumento do artigo 141, do CP, para cada um dos dois delitos em tese imputados ao representado, ou seja, difamação e injúria, a somatória das penas totaliza 02 (dois) anos de detenção, atraindo a competência, portanto, da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito em referência.

(2015.02233603-60, 147.776, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-06-17, Publicado em 2015-06-26).

Destaco outros precedentes desta Corte no mesmo sentido em julgados de Conflitos de Competência: 2015.01791141-98, 146.354, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-05-26; 2015.00707262-04, 143.567, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador VARA CRIMINAL DE MARITUBA, Julgado em 2015-03-04, Publicado em 2015-03-05;

Destarte, evidencia-se que o quantum da soma das penas não supera-se o limite do art.61 da Lei nº9.099/1990, que define como de menor potencial ofensivo apenas os crimes e contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa, ensejando, portando, a competência para processar e julgar a causa em questão o juízo suscitado, isto é,



---

Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal - ULBRA da comarca de Santarém.  
Por todo exposto, acompanhando o parecer ministerial, dirimo o presente conflito para determinar a competência do Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal - ULBRA da comarca de Santarém para processar e julgar o presente feito.  
À secretaria para os procedimentos legais pertinentes.  
É como voto.  
Belém (PA), 08 de agosto de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator